



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330978-13.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes MANUEL FERNANDES FERREIRA, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO FERNANDES FERREIRA e MANUEL DE JESUS FERREIRA, é embargado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.543

Embargos de Declaração nº 2330978-13.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: **MANUEL FERNANDES FERREIRA e OUTROS**

Embargado: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Manuel Fernandes Ferreira e outros contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, para condicionar o levantamento de valores depositados nos autos à prestação de caução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto à exigência de caução para levantamento de valores em cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste contradição no acórdão, pois a exigência de caução se justifica pela pendência de recursos especial e extraordinário, conferindo provisoriedade ao cumprimento de sentença. 4. Embargos de declaração não são meio adequado para alterar decisão, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Tese de julgamento: "1. Exigência de caução justificada pela pendência de recursos. 2. Embargos de declaração não são adequados para modificação de decisão."

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Manuel Fernandes Ferreira e outros** contra o v. **acórdão** (fls. 27/34 dos autos em apenso) prolatado no **agravo de instrumento** interposto pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo -**

DER/SP contra a r. **decisão** (fl. 360 dos autos principais), proferida em fase de cumprimento de sentença decorrente da **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO**, ajuizada pelo embargado em face dos embargantes, que, por unanimidade de votos, **deu provimento** ao **agravo de instrumento**, para **reformular** a r. **decisão** agravada, para condicionar o levantamento dos valores depositados nos autos à fixação e prestação de caução idônea e suficiente, a ser arbitrada pelo Juízo "a quo", nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes no presente recurso (fls. 01/08), em síntese, que há contradição no julgado, pois se trata de levantamento de justa e prévia indenização, cujo valor é incontroverso e já há trânsito em julgado, sendo, portanto, inaplicável o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste contradição no julgado, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos de declaração, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

Com efeito, de acordo com o v. acórdão embargado, embora o cumprimento de sentença seja definitivo, pois decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória, há um elemento de provisoriedade nos autos, diante da pendência do julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 3004709-27.2023.8.26.0000, no qual se discute o cabimento do regime de

precatórios no cumprimento de sentença. Essa provisoriedade, diante da discussão acerca da forma pela qual a execução será efetivada, seja por meio de precatório ou por outra modalidade, justifica a exigência de caução, conforme o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, para evitar prejuízos caso haja reforma do julgado. “Verbis”:

Por sua vez, nos termos do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 3004709-27.2023.8.26.0000, restou decidido não ser cabível o regime de precatórios no cumprimento de sentença. Todavia, tal controvérsia não foi decidida definitivamente, estando pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário.

E, embora não haja qualquer questionamento quanto à continuidade da fase de cumprimento de sentença, por cautela deve ser observado o disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil¹. Ressalto, por oportuno, que não se está impedindo o levantamento dos valores depositados nos autos, mas tão somente está se exigindo a prestação de uma caução para tanto.

Com efeito, embora o cumprimento de sentença seja definitivo, pois decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória, há um elemento de provisoriade nos autos, diante da pendência do julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela agravante, em face do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 3004709-27.2023.8.26.0000 que decidiu não ser cabível o regime de precatórios no cumprimento de sentença. Assim sendo, a forma pela qual a execução será efetivada, seja por meio de precatório ou por outra modalidade, confere certa instabilidade à sequência dos atos executórios, o que impõe uma abordagem mais cautelosa, neste momento.

Portanto, entendo que não há contradição no v. acórdão, pois a exigência de caução se justifica pela pendência de recursos

¹ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV. o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, **dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.** (negritei)

especial e extraordinário, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3004709-27.2023.8.26.0000, que conferem provisoriedade ao cumprimento de sentença.

Desse modo, as alegações dos embargantes não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo dos embargantes, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005)**.

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de

origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

No mais, por ora, não vislumbro caráter protelatório nos presentes embargos de declaração, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, para manter o v. **acórdão** embargado, por seus próprios fundamentos.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)